

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA
CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM/CE.**

Ref.:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2507031101-CE

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2201, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, com alicerce nos artigos 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988 e no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, pugna pela tempestividade desta impugnação, dado que a abertura da sessão pública está prevista para 14/04/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previstos no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Essa Impugnante, pessoa jurídica interessada em participar da licitação supramencionada, teve acesso ao respectivo instrumento convocatório cujo objeto é a **“contratação de empresa de engenharia especializada nos serviços de manutenção preventiva, corretiva, recuperação, revitalização, gestão e efficientização energética nas áreas públicas urbanas e rurais no município, incluindo áreas institucionais pertencentes à Administração Pública Municipal, de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Quixeramobim/CE”**.

Após análise minuciosa do disposto no instrumento editalício, bem como os anexos que o acompanha, a impugnante constatou vícios que carecem de apreciação por parte dessa comissão, os quais, caso não sejam sanados, comprometem toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir.

Por conseguinte, conforme será demonstrado a seguir, à luz dos ditames basilares que regem a atuação da Administração Pública, deverá o instrumento convocatório ora denunciado ser reformulado e republicado, de modo a atender princípios norteadores da atuação pública.

3. DO MÉRITO

3.1. DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS E ILEGAIS

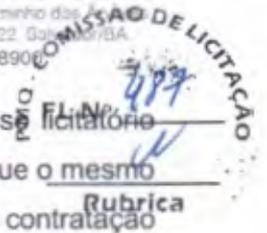
É por intermédio do edital que a Administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, nele estabelecendo os requisitos exigidos para a habilitação dos licitantes, bem como as instruções para a correta elaboração das propostas. Demais disso, regula os critérios de julgamento através dos quais a Comissão de Licitação avaliará os proponentes e fixa as cláusulas do contrato a ser celebrado com o adjudicatário do objeto licitado. Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação, por isso que se afirma que o ato convocatório é a "lei interna do certame".

Diante de sua dimensão e importância, o legislador pátrio dedicou especial atenção ao edital no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, em cujo dispositivo traçou as diretrizes para a sua elaboração, cuja inobservância acarreta a invalidade do ato. Nesse passo, colha-se a advertência de Marçal Justen Filho, no sentido de que:

"(...) a grande maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de edital mal redigido".

Evocando, ainda, o saudoso Hely Lopes Meirelles, temos como:

"nulo o edital omissso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros".



Ao cabo dessa rememoração de noções cediças, tem-se que o processo licitatório deve se pautar na lei e nos princípios norteadores que, por sua vez, viabilizam que o mesmo ocorra dentro da razoabilidade almejada garantindo sempre a melhor proposta de contratação para a Administração Pública.

Acerca da temática, Marçal Justen Filho, sob a égide do art. 37, XII da Constituição Federal, o qual versa que os processos licitatórios somente poderão exigir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, adverte:

*"Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. **A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências inadequadas (...). Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa.**"*

Neste cenário, frustrado estará o escopo maior da existência da própria licitação: a estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, devendo, comprovada a ilegalidade do certame, ser anulado.

Vincado nessas premissas, a Impugnante verificou que o Edital possui vícios em suas exigências, os quais, *data vênia*, seguramente atrairão a atuação dos órgãos de controle, notadamente em razão da violação frontal aos ditames do processo licitatório.

3.1.1. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DAS LUMINÁRIAS LED E ENSAIOS SUPERIORES AOS EXIGIDOS PELO INMETRO

Como é cediço, a Portaria nº 62 do INMETRO estabelece as especificações para luminárias para a iluminação pública viária, inclusive de tecnologia LED, exigindo, em seus subitens, as determinadas especificações:

A referida Portaria específica, em seu subitem 4.1.10.1, que o **grau de proteção deverá ser IK08**; em seu subitem 4.2.7.1, que **o índice de reprodução de cor deve ser maior ou igual a 70**; e nada especifica acerca do **material dos refratores**.

Nesse sentido, é sabido que para aquisição de luminárias de tecnologia LED, deve ser observado o que determina o INMETRO. Isso porque, os parâmetros de segurança e eficiência, bem como os testes correlatos, estão descritos na aludida portaria. Ou seja, quando da realização de procedimento licitatório, a instituição licitante não deve exigir dos participantes do certame, descrições e testes dos produtos que não encontram respaldo juntamente à Portaria n° 62 do INMETRO.

Ocorre, entretanto, que conforme demonstrado abaixo, o **Memorial Descritivo** e o **Termo de Referência** do presente edital estabelecem especificações técnicas das luminárias a serem aplicadas nas áreas públicas urbanas e rurais no município de Quixeramobim/CE, em desacordo ao previsto na aludida Portaria n° 62 do INMETRO. Vejamos.

a) Da exigência de refrator em policarbonato:

O item "13 – Especificação Técnica dos Materiais", subitem "13.3 – Características Mecânicas", alínea "k" do Memorial Descritivo (fls. 391) estabelece as características mecânicas para o refrator:

13.3. Características mecânicas:

- a) Proteção mecânica mínima IK09;
- b) Grau de proteção no mínimo IP-67 (Ingress Protection). A luminária, incluindo todo o conjunto óptico, compartimento e o driver deve possuir grau de proteção IP 67, no mínimo;
- c) Encaixe lateral para braço de no mínimo de 48mm variação entre ± 3 mm;
- d) Pintado eletrostaticamente com tinta poliéster em pó;
- e) A luminária deve possuir na parte superior uma tomada para 7 pinos para telegestão conforme ANSI C136.10-2010/ANSI C136.41-2013;
- f) A Luminária deve possuir fácil montagem para instalação e atualização (up-grade) de placas e drivers de energia;
- g) A abertura e fechamento da luminária deve permitir fácil acesso aos equipamentos sempre de vedação e grau de proteção;
- h) Aletas de dissipação de calor formadas no próprio corpo da luminária, tendo todo o seu corpo em alumínio injetado à alta pressão;
- i) Peso máximo da Luminária não deve exceder 7,5kg;
- j) Não deve possuir orifícios ou cavidades que acumulem sujeira ou permitam a entrada de insetos;
- k) Refrator em policarbonato;
- l) A pintura deverá possuir proteção contra radiação UV, evitando a contaminação por UV (amarelecimento) em todo corpo da luminária.

Como se pode observar, o critério previsto na alínea "k" estabelece que o refrator deve utilizar o material em policarbonato, critério este que, conforme visto, não é previsto pela

Portaria nº 62 do INMETRO, o que caracteriza uma exigência manifestamente **arbitrária**, excessiva e ilegal.



A Portaria nº 62 do INMETRO não traz qualquer restrição em relação ao material a ser empregado aos refratores, seja ele policarbonato ou vidro. Inclusive, o vidro é material tecnicamente superior, visto que seu processo de envelhecimento não o torna opaco e com aparência amarelada, como ocorre com o policarbonato, o que provoca perda de transparência e, conseqüentemente, limita o fluxo luminoso da luminária.

Assim, ao impor exigência não prevista na Portaria nº 62 do INMETRO, o edital restringe, indevidamente, a competitividade, uma vez que achata, de forma considerável, a quantidade de fornecedores, e onera, injustificadamente, até o presente momento, a Administração Pública, que deve ter assegurada a proposta mais vantajosa.

Em suma, não há razão que justifique as especificações/exigências consubstanciadas no item mencionado, que não encontra respaldo legal e restringe, indevidamente, a competitividade.

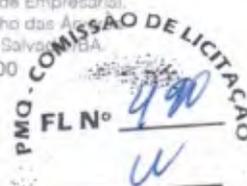
b) Do índice de reprodução de cores ≥ 80 para luminárias LED até 200W:

O Termo de Referência, item "4 – Requisitos da Contratação" (fls. 347), ao tratar da apresentação dos materiais para ensaios de laboratório, prevê, para luminárias LED até 200W, índice de reprodução de cor ≥ 80 :

• Luminárias LED até 200W

Potência máxima: 200W; Fluxo Luminoso: maior ou igual a 34.000lm; Eficiência Energética: maior ou igual a 170lm/W; Faixa de operação: 127V/220V; Tensão nominal do driver: 90 a 305V; Vida Útil: maior ou igual a 102.000 horas com índice de depreciação mínimo L70; Índice de Reprodução de Cor: maior ou igual a 80; Temperatura de Cor: 5000K; Fator de Potência: maior ou igual a 0,98; Frequência: 50/60 Hz; Distorção Harmônica Total de Corrente (THD): menor ou igual a 10%; Protetor contra surtos: 10kV/12kA; Dimerização: 1-10V; Grau de Proteção: mínimo

Por sua vez, o item "13.5 - Especificação técnica detalhada por tipo de luminária", subitem "13.5.4 do Memorial Descritivo (fls. 393) prevê, para as mesmas luminárias LED até 200W, índice de reprodução de cor ≥ 70 , em acordo ao que prevê a Portaria nº 62 do INMETRO.



13.5.4. Luminárias LED até 200W

Potência máxima: 200W; Fluxo Luminoso: maior ou igual a 34.000lm; Eficiência Energética: maior ou igual a 170lm/W; Faixa de operação: 127V/220V; Tensão nominal do driver: 90 a 305V; Vida Útil: maior ou igual a 102.000 horas com índice de depreciação mínimo 1.70; Índice de Reprodução de Cor: maior ou igual a 70; Temperatura de Cor: 5000K; Fator de Potência: maior ou igual a 0,98; Frequência: 50/60 Hz; Distorção Harmônica Total de Corrente (THD): menor ou igual a 10%; Protetor contra surtos: 10kV/12kA; Dimerização: 1-10V; Grau de Proteção: mínimo IP67; Proteção contra Impactos Mecânicos: mínimo IK09; Corpo da luminária: em alumínio injetado a alta pressão com pintura Eletrostática; Refrator: policarbonato transparente; Fixação em braço: instalação em braços com diâmetro de 25 a 60,3mm com ajuste de ângulo +-20°; Dissipação térmica: Deve possuir aletas dissipadoras de calor no próprio corpo da luminária; A luminária deve possuir LED SMD, não sendo aceito LED COB; A luminária deve possuir tomada embutida para relé fotocontrolador de 7 contatos, sendo 3 para carga e 4 para dimerização e dados, conforme ANSI C136.41

Cumpra-se observar que, conforme estabelece o Item 4.2.7.1 do INMETRO, considera-se que o Índice de Reprodução de Cores deve ser maior ou igual a 70.

Isto posto, esta impugnante entende que houve erro material no índice previsto no Termo de Referência (≥ 80), eis que em desacordo ao exigido pela INMETRO, razão pela qual deve ser considerada a previsão contida no Memorial Descritivo (≥ 70), ratificando-se, portanto, o edital neste tópico.

Tal índice, inclusive, contraria a exigência contida tanto no termo de referência quanto no memorial descritivo para as luminárias de até 50W, até 100W, até 150W, que acertadamente prevê índice ≥ 70 .

De todo modo, caso não se trate de mero lapso, há que se impugnar o índice adotado, na medida em que exacerba a definição da Portaria, apresentando valor excessivo e restritivo. Em linhas gerais, esse resultado representa uma luminária muito específica, com resultado excessivo comparando as luminárias homologadas pelo INMETRO.

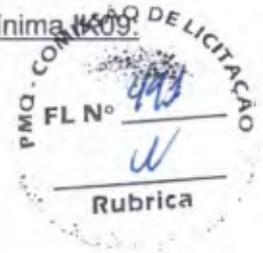
Isto posto, conclui-se que solicitar índice de reprodução de cor excessivo, além de exigir mais do que o necessário, também reduz drasticamente o número de proponentes no certame. Primado pelo princípio da razoabilidade dos processos licitatórios, o Município deverá solicitar índice de reprodução de cor coerente com a referida Portaria.

c) Do Grau de Proteção Mínimo IK 09:

O item "13 – Especificação Técnica dos Materiais", subitem "13.3 – Características Mecânicas", alínea "a" do Memorial Descritivo estabelece Proteção Mecânica Mínima IK09.

13.3. Características mecânicas:

- a) Proteção mecânica mínima IK09;



Em primeira análise, é de conhecimento geral que o Índice de Proteção contra Impactos Mecânicos (IK) fornecido pela grande maioria dos fabricantes nacionais e empresas renomadas do segmento no mercado brasileiro é o IK = 08, em atenção aos padrões determinados na referida Portaria.

Assim, a exigência do grau de proteção IK = 09 ultrapassa o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação, consoante fundamentação apresentada no item 3.1 da presente peça impugnatória, visto que restringem as luminárias de tecnologias IK = 08, reduzindo drasticamente o número de marcas na participação do certame.

Tal determinação é, inegavelmente, excessiva e desarrazoada, violando as já mencionadas previsões normativas e princípios licitatórios, aos quais a Administração está vinculada.

d) Conclusão:

Por tudo exposto, a escolha das referidas especificações de acordo com a Portaria 62 do INMETRO, além de possibilitar a participação de mais licitantes, proporciona o alcance do objetivo do processo licitatório, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público, promovendo economia aos cofres públicos do município.

Não obstante, frente ao princípio da ampla concorrência, importante esclarecer que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a mesma, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL N° 492
Rubrica

Dado o exposto, urge evidenciar que o conjunto de especificação técnica exigido atua como limitador técnico no certame, reduzindo de forma significativa a participação de fornecedores de luminárias com tecnologia LED homologados e certificados pelo INMETRO.

Note-se que as exigências ora impugnadas em nada influenciam na execução do serviço, pelo contrário, as informações prestadas pela Impugnante visam trazer uma maior economicidade na contratação e eficiência na prestação do serviço. Nesse sentido, chama-se atenção para o fato de que à Administração é permitido exigir dos licitantes condições e propostas que melhor lhe atendam as minúcias da contratação, mas não pode regular de forma exorbitante, com exigências que inviabilizem a justa concorrência.

Deste modo, há de se perceber perfeitamente as condições inteiramente desarrazoadas, tal qual ferem inclusive a competição no tipo de licitação menor preço, visto que todos os licitantes serão obrigados a utilizar número ínfimo de fornecedores possíveis.

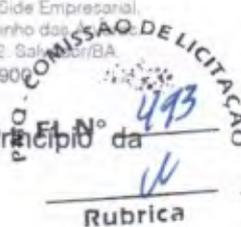
Em suma, não há razão que justifique as especificações/exigências consubstanciadas no item mencionado do instrumento convocatório, visto que não encontra respaldo legal e, restringe, indevidamente, a competitividade.

No que atine ao princípio da competitividade, o Eg.TCU entende que a indevida restrição da competitividade é capaz de tornar nulo o procedimento licitatório, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **RESTRIÇÃO À**
COMPETIÇÃO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, § 6º da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 25/06/2008).

Veja que o que se exige no edital é totalmente irregular e ilícito, uma vez que, não encontra suporte legal em nenhuma das legislações que regulamentam o certame e o

processo licitatório de modo geral, configurando assim, grave ofensa ao Princípio da legalidade.



Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: "**Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**"

O art. 37, XXI, da CF/88, estabelece que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que somente serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Dessa maneira, fica evidenciado que somente serão admitidas, nas contratações públicas, condições e especificações técnicas relativas ao objeto da licitação e indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que desborde, injustificadamente, desses limites, deve ser afastada, a fim de garantir a necessária competitividade do certame.

Nesse contexto considerando as exigências quanto à especificação para luminárias de tecnologia LED de forma diversa do disposto na Portaria nº 62 do INMETRO, bem como o fato de que sua manutenção restringe o caráter competitivo do certame, o que é rechaçado

pela legislação, pugna-se pela retificação dos citados dispositivos, de modo que (i) deixe de constar o material a ser empregado para a fabricação dos refratores, de modo a permitir vidro, por exemplo; (ii) passe a constar que as luminárias devem apresentar grau de proteção IK 08; (iii) passe a constar que as luminárias LED até 200W devem apresentar índice de reprodução de cor ≥ 70 , consoante disposto na Portaria nº 62 do INMETRO.

Por tudo quanto exposto, torna-se necessário à reforma do Edital a fim de que seja sanado o descrito vício, visando à completa observância da legalidade vigente.

3.1.2. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE ENSAIOS DE LABORATÓRIO PARA BRAÇO DE ILUMINAÇÃO.

O Termo de Referência, item "4 – Requisitos da Contratação" (fls. 349), exige ensaios de laboratório para braço de iluminação:

Braço de Iluminação

- Braço curvo 1000mm

Para iluminação pública; em aço SAE 1010/1020; acabamento galvanizado a fogo; diâmetro externo de 48mm; avanço de 1000mm; ângulo de 5°; com sapata de 300mm com uma distância entre os parafusos de fixação de 200mm; deverão ser apresentados os ensaios conforme as normas da ABNT NBR 6323:2016, ABNT NBR 7397/2016, ABNT NBR 7398/2015, ABNT NBR 7399/2015 e ABNT NBR 7400/2015.

- Braço curvo 2000mm

Para iluminação pública; em aço SAE 1010/1020; acabamento galvanizado a fogo; diâmetro externo de 48mm; avanço de 2000mm; ângulo de 5°; com sapata de 300mm com uma distância entre os parafusos de fixação de 200mm; deverão ser apresentados os ensaios conforme as normas da ABNT NBR 6323:2016, ABNT NBR 7397/2016, ABNT NBR 7398/2015, ABNT NBR 7399/2015 e ABNT NBR 7400/2015.

- Braço curvo 3000mm

Para iluminação pública; em aço SAE 1010/1020; acabamento em galvanização a fogo; diâmetro externo de 48mm; avanço de 3000mm; ângulo de 5°; com sapata de 300mm com uma distância entre os parafusos de fixação de 200mm; deverão ser apresentados os ensaios conforme as normas da ABNT NBR 6323:2016, ABNT NBR 7397/2016, ABNT NBR 7398/2015, ABNT NBR 7399/2015 e ABNT NBR 7400/2015.

Ocorre que, tal exigência é manifestamente ilegal e desarrazoada, na medida em que **não existe regulamentação técnica específica** que estabeleça certificação compulsória ou diretrizes para ensaios laboratoriais aplicáveis a braços de iluminação pública.

Dessa forma, condicionar a participação no certame à apresentação de ensaios laboratoriais de um componente desprovido de normatização técnica oficial fere diretamente

os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência imposta acarreta custos adicionais não amparados por qualquer norma técnica obrigatória, restringindo indevidamente o universo de fornecedores habilitados e favorecendo participantes específicos que eventualmente detenham condições de realizar tais ensaios por meios próprios, em detrimento de outros potenciais licitantes.

Ademais, em face da ausência de parâmetros técnicos definidos nacionalmente, não é possível aferir objetivamente a conformidade dos ensaios eventualmente apresentados, o que compromete a transparência e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Diante do exposto, pugna a imediata revisão do referido item do Termo de Referência, com a exclusão da exigência de ensaios laboratoriais para braços de iluminação, de forma a garantir a estrita observância da legislação vigente e dos princípios basilares da Administração Pública.

4. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO: ARTIGO 55, § 1º DA LEI 14.133/2021.

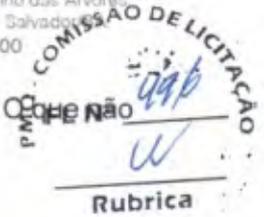
É de suma importância ser posto em evidência que, ao sanar os vícios aqui evidenciados, as alterações havidas no corpo do instrumento convocatório, por óbvio, afetarão a formulação da proposta. Isto porque, o quanto aqui evidenciado se insurge diretamente na composição orçamentária das propostas, de modo que se impõe a reabertura do prazo inicial, nos moldes do quanto estabelecido pela Lei 14.133/2021:

Art. 55. (omissis)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A Lei supracitada é clara, cristalina e não deixa margem a dúvidas quando traz como regra de que o prazo do certame deverá ser reaberto, existindo como excepcional exceção,

quando, "inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". **QUE NÃO** se enquadra no caso em comento.



É sabido que o prazo mínimo entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas. Logo, o prazo mínimo também deverá ser respeitado quando da modificação, exclusão e alterações no instrumento editalício, tendo em vista que dele se originam novos direitos e possibilidades.

Irrefutável é, portanto, que quando da análise e correção dos itens aqui evidenciados, faz-se imprescindível à reabertura do prazo para o oferecimento das propostas, vez que as modificações afetam diretamente no caráter competitivo do certame e na busca pela proposta mais vantajosa.

5. DOS PEDIDOS

Diante das alegações apresentadas, flagrante o vício cometido no âmbito do certame licitatório objeto da presente Impugnação, requer:

- a) Que a presente impugnação seja encaminhada ao órgão competente para apreciação e modificação do Edital;
- b) Que sejam efetuadas as correções de todos os vícios ora apontados, republicando-se o instrumento convocatório de licitação e reabrindo-se o prazo legal para oferta das propostas, após as devidas alterações e ajustes em Edital e seus anexos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Quixeramobim/CE, 09 de abril de 2025.

PEDRO ALCANTRA
JUNIOR:03232313655

Assinado de forma digital por
PEDRO ALCANTRA
JUNIOR:03232313655
Dados: 2025.04.09 15:15:09 -03'00'

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A